



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2017.

“Dispõe sobre alteração e inclusão do anexo I da Lei Municipal de nº 4750/03, de 30 de dezembro de 2003, que relaciona atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN”, e, do artigo 6º da Lei Municipal de nº 4.330 de 28 de dezembro de 2001”.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -A Lista dos Serviços do Anexo I, instituída pelo artigo 1º, da Lei nº 4.750, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescida dos seguintes sub títulos: 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e, 25.05, à vigorar com a seguintes relação, conforme nova redação da Lei Complementar nº 157/2016:

“1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal;

17.25- Inserção de textos, desenhos e outras materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre gratuita).

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 2º – Os sub títulos de nº 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, do Anexo I, da Lista de Serviços, instituída pelo artigo 1º, da Lei Municipal de nº 4.750/2003, passarão a vigorar com a seguinte redação, conforme determinado na Lei Complementar de nº 157/2016:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

“1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04- Elaboração de programas, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva de máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção de colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02- Vigilância, segurança, ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05- Composição gráfica, inclusive se confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto ser destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01- Serviços de transportes coletivos municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

Art. 3º - O artigo 6º, da Lei Municipal de nº 4.330/01, passará a vigorar com a seguinte redação, em conformidade com o determinado na Lei Complementar de nº 157/2016:

“Art. 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local de estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto, as hipóteses previstas nos itens de I a XXIII, quando o imposto será devido no local, conforme a Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 prevê.

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção de colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII- do domiciliado do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos nos subitens 15.01;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09”

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no Exercício Financeiro do ano de 2018, e, após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2017.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *“Altera o anexo I da Lei Municipal 4750/03 de 30 de dezembro de 2003, que relaciona atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN”, altera e cria dispositivos no artigo 6º da Lei Municipal 4330 de 28 de dezembro de 2001”*.

Para regulamentar a matéria, a teor do que dispõe o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece como fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação dos serviços constantes da sua lista anexa. Contudo, estudo detalhado e minucioso, da CNM, sobre a tributação do Imposto Sobre Serviços verificaram a extrema importância para apresentar a referida proposta, buscando sanar dificuldades financeiras dos Municípios e suprir lacunas históricas e legais ocasionadas neste imposto, de suma importância para as administrações locais, uma vez que a Constituição de 1988 teve como um de seus objetivos a repartição de receitas, oportunizando uma autonomia aos Entes Municipais.

Porém, os municípios, historicamente, vêm acumulando diversas obrigações, gerando grandes demandas a serem cumpridas em vários setores da sociedade, como a saúde, educação, cultura, entre outros. Some-se a isso o aumento de responsabilidade dos entes e a estrutura sempre precária, que fazem com que estes busquem alternativas para a sua arrecadação.

Além disso, a atual crise financeira dos Municípios demanda a real necessidade de aumento das receitas próprias. Diante dessa realidade, a arrecadação própria dos Municípios deve tomar uma especial atenção na busca pela dependência cada vez menor dos repasses constitucionais, como o FPM.

Uma dessas alternativas é o Imposto Sobre Serviço, sendo este um tributo em crescimento potencial, uma vez que o aumento de serviços prestados está em real evidência na sociedade.

Por outro lado, a Lei Complementar 116/2003 inovou com relação ao ISS, na modalidade da retenção por parte do tomador de serviços de algumas atividades específicas, sendo estas caracterizadas pela prestação de serviço no domicílio do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Entretanto, dada a evolução econômica e tecnológica dos serviços prestados hoje em dia, a Lei Complementar n.º 116/2003, embora tenha aperfeiçoado a legislação do ISS e trazido diversos avanços, completou 10 anos de existência sem nenhuma alteração e contendo lacunas, o que justifica a iminente necessidade de adequação.

Isso porque, após o período de implantação da Lei, muitos contribuintes iniciaram batalhas judiciais, criando teses jurídicas, para descaracterizar a cobrança do imposto e destituir autuações das fiscalizações municipais, questionando formas de recolhimento, base de cálculo, entre outros aspectos desse imposto.

Assim, tendo por base o estudo elaborado de forma aprofundada pela entidade, constatou-se que existem importantes alterações a serem realizadas, tais como:

1. Construção civil: possibilitar a cobrança sobre o valor total da obra, sem a dedução de materiais. Neste ponto, a construção civil entende que deve ser deduzido os materiais, enquanto os fiscos municipais entendem que a aplicação da legislação não permite a referida dedução. Só para se ter uma idéia, segundo as pesquisas da Confederação Nacional de Municípios, se essa atividade tivesse o recolhimento do ISS na forma devida, representaria um acréscimo de R\$ 5 bilhões ao ano para os Municípios.

2. Atividades das Administradoras de cartão de crédito e débito: possibilitar o recolhimento onde está domiciliado o tomador de serviços, o que trará uma justiça fiscal na exigência do tributo desta atividade. Nesse caso, tomador é o lojista, o restaurante, o posto, dentre outros. Se essa atividade fosse recolhida nesses moldes, representaria um ganho médio de R\$ 2 bilhões ao ano para os Municípios (dados constantes do estudo da CNM).

3. Leasing – arrendamento mercantil: a proposta é alterar o local de recolhimento para o tomador de serviço. Essa medida promoverá a justiça fiscal e poderá representar um ganho médio de R\$ 4 bilhões ao ano aos cofres locais (informações do estudo da CNM). A medida se faz de extrema importância, devido aos diversos processos judiciais que debateram onde é o lugar devido de recolhimento desta operação.

Ainda, dentro aspecto da redução da evasão fiscal, propõe-se que todas as atividades caracterizadas por peculiaridade de serem prestadas no domicílio do prestador, fiquem sujeitas à retenção.

Além dessas importantes alterações, constam no projeto de Lei, ora sugerido, outras medidas necessárias, como a definição eficaz da base de cálculo da atividade de construção civil, planos de saúde e arrendamento mercantil; a inclusão de novas atividades na Lista Anexa da Lei; o fim da tributação diferenciada da sociedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

de profissionais e a ampliação das atividades sujeitas à retenção pelo tomador de serviços.

Também existe uma lacuna entre o Decreto Lei n.º 406/1968 e suas alterações posteriores com a Lei Complementar n.º 116/2003, hoje fator de grande insegurança jurídica, que deve haver uma evidente e clara redação.

Ademais, em face ao aquecimento da economia brasileira nos últimos anos, acompanhado da evolução tecnológica e a necessidade da sociedade como um todo, surgiram no mercado novas modalidades de serviços, sendo esses posteriores ao início da vigência da Lei Complementar n.º 116, ensejando assim a atualização da lista anexa.

Por fim, considerando a descrição textual do inciso II do artigo 150, da Constituição Federal, bem como a evasão fiscal, a necessidade de justiça tributária, dentre outras motivações que poderiam ser aqui mencionadas, a presente proposta possui um claro interesse público, impondo equidade ao tratamento diferenciado com relação à tributação de algumas atividades.

Deste modo, devido a relevância da proposição, pelo benefícios que trará em grandes escalas aos Municípios e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo, atendendo de forma significativa o pleito constitucional da autonomia municipalista, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 26 de outubro de 2017.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
10/11/2017
AS 14h15min